



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000277132

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2027211-06.2025.8.26.0000, da Comarca de Mairiporã, em que é paciente WELLINGTON VILLEGAS PAQUER e Impetrante LEDA PIRES LEITE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente) E ROBERTO PORTO.

São Paulo, 24 de março de 2025.

EDISON BRANDÃO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus nº 2027211-06.2025.8.26.0000

Autos de origem nº 1500648-52.2020.8.26.0535

Impetrado: MM. Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Mairiporã

Impetrante: Lêda Pires Leite

Paciente: **WELLINGTON VILLEGAS PAQUER**

Voto nº 53434

HABEAS CORPUS – Furto qualificado em repouso noturno – Pleito de revogação da prisão preventiva – Impossibilidade – Decisão suficientemente fundamentada – Réu que, beneficiado com a liberdade provisória, descumpriu as condições anteriormente impostas – Presentes os requisitos ensejadores da decretação da medida – Necessidade de garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal – Inexistência de constrangimento ilegal – Ordem denegada.

Cuida-se de *Habeas Corpus*, com pedido liminar, impetrado pela advogada Lêda Pires Leite, em favor de **WELLINGTON VILLEGAS PAQUER**, que estaria sofrendo constrangimento ilegal por parte do MM. Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Mairiporã.

Narra, de início, que a prisão preventiva do paciente foi decretada ante o descumprimento de medida cautelar alternativa.

Neste contexto, insurge-se contra decisão que indeferiu o pleito de revogação da custódia, ressaltando que o paciente não compareceu em Juízo no ano de 2020 em razão da Covid-19; no período entre 2021 e 2022, pois se encontrava em situação de rua; e no período entre 2023 e 2024, pois estava internado em uma clínica de reabilitação de dependentes químicos.

Alega, ainda, que a decisão combatida carece fundamentação idônea, eis que baseada em

argumentos genéricos.

Requer, assim, a expedição do competente alvará de soltura em favor do paciente (fls. 01/21).

A liminar foi apreciada e indeferida (fls. 34/35).

Prestadas as informações de estilo (fls. 38/41), a D. Procuradoria Geral de Justiça se manifestou pela denegação da ordem (fls. 46/49).

É o relatório.

Decido.

O presente *habeas corpus* deve ser denegado.

De acordo com as detalhadas informações prestadas pela autoridade apontada como coatora "s Pacientes foram denunciados e estão sendo processados como incurso no art. 155, § 1º e § 4º, incisos I e IV, do Código Penal. O Ministério Público, no dia 17/05/2020, ofertou denúncia contra o paciente com o seguinte teor: "Consta dos inclusos autos de inquérito policial que, no dia 18 de março de 2020, durante a madrugada, na Rua Escorpião, n.º 171, Pirucaia, nesta cidade e comarca de Mairiporã, WELLINGTON VILLEGASPAQUER, qualificado as fls. 17/20, durante o repouso noturno, previamente ajustado com outros indivíduos não identificados e mediante rompimento de obstáculo, subtraiu, para si, diversos objetos, dentre eles: 02 (duas) caixas acústicas, marca Sony; 01 (uma) geladeira, marca Consul; (01) freezer, marca Prosdócimo; 01 (um) fogão, marca Dako; 06 (seis) bolas de bilhar; 01 (uma) panela, marca Panex, tudo avaliado em R\$ 4.900,00 (quatro mil e novecentos reais – cf. auto de fls. 13), em detrimento de Eliana Milanelo e Sérgio Américo dos Santos. Consoante apurado, o denunciado, previamente ajustado com outros indivíduos não identificados, decidiram subtrair os bens da residência das vítimas e para lá rumaram no veículo Ford/Ranger, cor vermelho. Lá chegando, aproveitando-se do repouso

noturno, o denunciado e seus comparsas invadiram a residência da vítima e arrombaram a janela e grade da cozinha. Na sequência, o denunciado e seus comparsas se apoderaram dos bens acima descritos e os colocaram na caçamba do veículo Ford/Ranger, empreendendo fuga. Todavia, câmeras de segurança de imóvel vizinho registraram a prática criminosa e possibilitaram a identificação do veículo Ford/Ranger. Então, horas depois, Policiais Militares encontraram o veículo Ford/Ranger estacionado, defronte à morada do denunciado, local em que identificaram parte dos objetos subtraídos. De resto, tem-se que os bens localizados foram apreendidos (cf. auto de exibição e apreensão de fls. 08/09) e restituídos para as vítimas (cf. auto de entrega de fls. 10/11)". Em 19 de maio de 2020, verificando que a denúncia preenche os requisitos legais, este Magistrado recebeu a exordial acusatória, determinando a citação do paciente. Entrementes, após diversas diligências, no decorrer de quase 04 anos o réu não fora encontrado para ser citado, mesmo após realização das pesquisas de endereços pelo Parquet e nos sistemas disponíveis ao Juízo. Dos autos verifica-se que o paciente fora preso em flagrante na data de 18 de março de 2020, por supostamente ter cometido os crimes descritos na denúncia supramencionada. Após requerimento formulado pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo, o Juízo do Plantão decidiu, em 19 de março de 2020, por conceder ao paciente o benefício de responder pelos fatos em liberdade, mediante cumprimento de diversas medidas cautelares diversas da prisão, dentre elas o comparecimento bimestral em Juízo para informar e justificar suas atividades, e a proibição de se ausentar da comarca em que reside por mais de 10 dias sem prévia autorização do Juízo. Pois bem, o paciente não cumpria as condições, sendo certificado pela serventia que o réu nunca comparecera em Juízo para dar início ao cumprimento das condições de sua liberdade provisória e também não foi encontrado no endereço declarado quando de sua soltura ou em qualquer outro cadastrado em seu nome nos sistemas de pesquisas. O Ministério Público requereu a revogação da liberdade provisória dantes concedida e a decretação da prisão preventiva do paciente. Assim, este Juízo decretou a prisão preventiva do paciente em 22 de fevereiro de 2024, por entender que as medidas cautelares aplicadas não foram suficientes para a conveniência da instrução criminal e a futura aplicação da lei penal, destacando-se que, mesmo após o mandado de prisão expedido, o paciente continuava em local incerto por aproximadamente oito meses, sendo preso em 21 de dezembro de 2024. Após sua prisão, o paciente mediante defensor constituído requereu a concessão de sua liberdade provisória, alegando que não cumpria as medidas cautelares em razão de sua dependência química,

a qual lhe resultara em diversas internações e que a segregação cautelar do paciente seria incompatível com seu tratamento especializado. Este Juízo indeferiu o pedido de liberdade provisória formulado, pois no sentir deste magistrado, as condições elencadas pela defesa não impossibilitavam o paciente de cumprir suas condições perante o Juízo, desde 19 de março de 2020. Quanto a suas condições de saúde é sabido que o sistema prisional provê a assistência mediante atendimento médico. Por derradeiro, informo que os autos estão em andamento, aguardando a citação do paciente. Entrementes, devido à prisão ter ocorrido no período de recesso forense, o mandado de citação só fora expedido em 23 de janeiro de 2025. Em 05/02/2025 a unidade prisional disponibilizou para o oficial de justiça realizar a citação do paciente no dia 26/02/2025. Agendamento este que é administrado pelo Sistema de Administração Penitenciária." (fls. 38/41).

Pois bem.

Da análise dos autos, não se verifica a existência de qualquer ilegalidade na decisão que, diante do descumprimento das condições impostas, decretou a prisão cautelar da paciente, nos seguintes termos: *"Trata-se de requerimento formulado pelo representante do Ministério Público para que ao réu Wellington seja decretada a prisão preventiva, ante o não cumprimento das medidas cautelares diversas da prisão. Como os autos dão conta, o investigado descumpre injustificadamente as medidas cautelares que lhe foram impostas. Assim, revogo as medidas cautelares que lhe foram concedidas e decreto a prisão preventiva de Wellington Villegas Paquer, com base no art. 282, § 4º c/c art. 312, todos do Código de Processo Penal, a fim de se garantir a conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal. Expeça-se o competente mandado de prisão."* (fls. 158 dos autos de origem).

Outrossim, não se vislumbra qualquer irregularidade na decisão combatida, que indeferiu o pedido de liberdade provisória formulado em favor do paciente, tendo o MM. Juízo de origem consignado que: *"Trata-se de PEDIDO DE LIBERDADEPROVISÓRIA formulado em favor de Wellington Villegas Paquer, preso preventivamente por ter*

descumprido as medidas cautelares impostas a ele por ocasião de sua soltura. No caso em comento, como bem salientado pelo Ministério Público, não houve demonstrada justificativa para o descumprimento das condições desde sua soltura. Pelos elementos de convicção amealhados aos autos, denota-se que a situação fática que ensejou a decretação da prisão preventiva permanece inalterada, razão porque mantenho a custódia cautelar do investigado. Posto isto, indefiro o pedido de liberdade provisória formulado em favor do réu." (fls. 186/187 dos autos de origem).

Não há que se falar, portanto, em ausência de motivação adequada ou ofensa ao art. 93, inciso IX, da Constituição Federal.

A propósito:

"A manutenção da custódia pela Magistrada na Primeira Instância foi devidamente justificada, não havendo como se cogitar de falta de fundamentação que pudesse inquinar de nula a respectiva decisão que abordou com objetividade a ausência dos requisitos para a obtenção da liberdade" (TJSP, Habeas Corpus nº 1.026.377.3-2, 14ª Câmara Criminal, Rel. DES. DÉCIO BARRETTI, j. 08/02/2007).

Com efeito, a prisão revela-se necessária para garantia da ordem pública, restando demonstrada, no caso concreto, a total insuficiência das medidas cautelares alternativas ao cárcere.

Nessa esteira, vejamos o que preconiza o art. 282, do Código de Processo Penal:

Art. 282. As medidas cautelares previstas neste Título [dentre elas, a prisão em flagrante e a prisão preventiva] deverão ser aplicadas observando-se a: (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

I - necessidade para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais: (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

II - adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado. (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

(...)

§ 4º No caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas, o juiz, mediante requerimento do Ministério Público, de seu assistente ou do querelante, poderá substituir a medida, impor outra em cumulação, ou, em último caso, decretar a prisão preventiva, nos termos do parágrafo único do art. 312 deste Código. (g. n.)

E o teor do parágrafo 1º, do artigo 312, do Código de Processo Penal:

Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado. (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)

§ 1º A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares (art. 282, § 4º). (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011). (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência) (g. n.)

Aliás, nessa toada também se manifestou a D. Procuradoria Geral de Justiça em seu parecer: "(...) de fato, ao descumprir condição de permanência em

liberdade provisória, o paciente fez pouco da Justiça e tornou claro seu intuito de embaraçar a instrução e inviabilizar a aplicação da lei penal. Destarte, corretíssima a decretação da preventiva (fls. 158 dos autos de origem), a qual, diga-se, foi proferida em consonância com o disposto nos artigos 282, § 4º e 312, § 1º, ambos do CPP, (...) Note-se que a decisão hostilizada emerge fundamentada em fatos concretos extraídos dos autos, não havendo dúvidas acerca do perigo gerado pelo estado de liberdade do paciente, indivíduo que tão logo agraciado com a liberdade provisória, mudou de endereço sem a devida comunicação e deixou de se apresentar em Juízo, em franca demonstração de que não se curva às determinações judiciais, tanto que responde a outro processo-crime (art. 180, caput, do CP) também suspenso nos termos do artigo 366 do CPP (autos nº 1500138-39.2020.8.26.0535), o que justifica a severidade da medida imposta; daí o r. decisum guardar perfeita consonância com a norma constitucional (artigo 93, inciso IX) e com o disposto no artigo 315 do Código de Processo Penal. (...)" (fls. 47/49).

Com efeito, verifica-se que a manutenção do cárcere encontrou respaldo no descumprimento das medidas cautelares alternativas, comportamento do próprio paciente, não afrontando, pois, o princípio de presunção de inocência, mas, pelo contrário, visando, sim, à garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal.

A propósito, confira-se jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS LIMINARMENTE INDEFERIDO. CRIMES DOS ARTS. 303, CAPUT, E 306, § 1º, II, DO CTB; E 28 DA LEI N. 11.343/2006. PRISÃO PREVENTIVA. DESCUMPRIMENTO REITERADO DE MEDIDAS CAUTELARES ANTERIORMENTE FIXADAS. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. PRECEDENTES. INEVIDÊNCIA DE ILEGALIDADE. 1. É firme, nesta Corte Superior, o entendimento de que o

descumprimento de medidas cautelares diversas da prisão anteriormente fixadas é fundamentação idônea para ensejar o restabelecimento da custódia preventiva (HC n. 750.997/SP, Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 6/10/2022), bem como de que não é possível realizar juízo prospectivo da pena a ser aplicada, atribuição exclusiva do magistrado sentenciante quando da prolação da sentença (RHC n. 162.518/GO, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 20/5/2022). 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no HC n. 848.885/SC, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 23/10/2023, DJe de 25/10/2023.) (g. n.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS ANTERIORMENTE FIXADAS. COAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO. GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. PRINCÍPIOS DA HOMOGENEIDADE E DA DESPROPORCIONALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A imprescindibilidade da prisão preventiva justificada no preenchimento dos requisitos dos arts. 312, 313 e 315 do CPP impede a aplicação das medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do CPP. 2. Justifica-se a prisão preventiva para garantia da aplicação da lei penal quando demonstrado, de forma concreta, o incontroverso descumprimento de medida cautelar alternativa. 3. Em habeas corpus, é incabível concluir qual a pena e o regime inicial de cumprimento que serão

eventualmente impostos ao réu, o que impossibilita a análise da ofensa aos princípios da proporcionalidade e da homogeneidade. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no RHC n. 161.934/BA, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 9/8/2022, DJe de 15/8/2022.)

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. RECEPÇÃO. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE NÃO VIOLADO. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. IMPRESCINDIBILIDADE DA PRISÃO PREVENTIVA FUNDAMENTADA. SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. NÃO CABIMENTO. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS CAUTELARES ANTERIORES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O relator no STJ está autorizado a proferir decisão monocrática, que fica sujeita à apreciação do respectivo órgão colegiado mediante a interposição de agravo regimental, não havendo violação do princípio da colegialidade (arts. 932, III, do CPC e 34, XVIII, a e b, do RISTJ). 2. A imprescindibilidade da prisão preventiva justificada no preenchimento dos requisitos dos arts. 312, 313 e 315 do CPP impede a aplicação das medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do CPP. 3. O descumprimento de medida cautelar alternativa anteriormente fixada caracteriza motivo idôneo para a decretação da prisão preventiva. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 747.871/PI, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 2/8/2022, DJe de 8/8/2022.) (g. n.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS CAUTELARES FIXADAS ANTERIORMENTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o periculum libertatis. 2. "O descumprimento de medida cautelar anteriormente imposta, quando da concessão da liberdade provisória, é motivo legal para a decretação da prisão preventiva. Inteligência dos artigos 312, parágrafo único e 282, § 4º, ambos do Código de Processo Penal" (HC n. 422.646/SP, relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 20/2/2018, DJe 27/2/2018). 3. No presente caso, o agravante não foi encontrado nas diligências realizadas pelo oficial de justiça durante a noite e aos finais de semanas, descumprindo a medida cautelar de recolhimento noturno e aos finais de semana, o que enseja a decretação da prisão preventiva para a garantia da aplicação da lei penal e conveniência da instrução criminal. 4. Condições subjetivas favoráveis do paciente, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória (precedentes). 5. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada na gravidade efetiva do delito, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar

a ordem pública e evitar a prática de novos crimes. 6. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 699.265/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 15/3/2022, DJe de 21/3/2022.) (g. n.)

HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS CAUTELARES. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA E IDÔNEA. URGÊNCIA DEMONSTRADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA. 1. A prisão preventiva possui natureza excepcional, sempre sujeita a reavaliação, de modo que a decisão judicial que a impõe ou a mantém, para compatibilizar-se com a presunção de não culpabilidade e com o Estado Democrático de Direito - o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade individual quanto a segurança e a paz públicas -, deve ser suficientemente motivada, com indicação concreta das razões fáticas e jurídicas que justificam a cautela, nos termos dos arts. 312, 313 e 282, I e II, do Código de Processo Penal. 2. O Juízo sentenciante ressaltou, para determinar a prisão preventiva do réu, o descumprimento de medidas cautelares anteriormente impostas, circunstância suficiente, por si só, para justificar a custódia provisória, consoante a previsão do art. 282, § 4º, c/c o art. 312, parágrafo único, do CPP. 3. De acordo com a Súmula n. 455 do STJ, "a decisão que determina a produção antecipada de provas com base no art. 366 do CPP deve ser concretamente fundamentada, não a justificando unicamente o mero decurso do

tempo". 4. A produção antecipada das provas quanto ao réu revel foi idoneamente justificada pelo Magistrado, tendo em vista o regular prosseguimento da ação penal em relação ao corréu e o espaço de tempo já transcorrido desde a época dos fatos. 5. Segundo a jurisprudência desta Corte, é pertinente o "aproveitamento do conjunto probatório produzido em audiência de instrução e julgamento de corréu, ante o princípio da economia processual, sendo desarrazoado exigir a repetição do ato, obrigando as testemunhas a comparecerem por duas vezes ao fórum com idêntica finalidade" (HC n. 158.538/SP, Rel. Ministro Gurgel de Faria, 5ª T., DJe 11/12/2014). 6. A realização antecipada de provas não traz prejuízo para a defesa, visto que, além de o ato ser realizado na presença de defensor nomeado, caso o réu compareça ao processo futuramente, poderá requerer a produção das provas que julgar necessárias para a tese defensiva e, inclusive, conseguir a repetição da prova produzida antecipadamente. 7. Ordem denegada. (HC n. 532.843/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 18/2/2020, DJe de 21/2/2020.) (g. n.)

Por fim, em que pesem a alegação da impetrante de que o paciente estava internado em uma clínica de reabilitação de dependentes químicos e os documentos juntados nesse sentido (fls. 22/32), cumpre observar as internações em questão não justificam o largo lapso temporal de descumprimento das condições impostas (aproximadamente 04 anos e 09 meses).

Destarte, não se vislumbra a presença de constrangimento ilegal que autorize a concessão da ordem.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Posto isto, **DENEGO** a ordem de *habeas corpus*.

EDISON BRANDÃO
Relator